AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009258 - SP (2025/0205557-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIA VYCTORYA DOS SANTOS ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP488868
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU.* PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, foi encontrada na residência da ora agravante relevante quantidade e variedade de drogas, arma, dinheiro e a chave de um carro roubado – a saber, *"61 porções individualizadas de crack, com peso líquido total de 13,71g, 600 porções individualizadas de cocaína, com peso líquido total de166,75g, e 1.543 porções individualizadas de maconha, com peso líquido total de 1.753,29g"* –, além da *"quantia de R$ 8.323,00 (oito mil trezentos e vinte e três reais) em espécie, 22 (vinte e dois) dólares em espécie, cinco cadernos e folhas de papel que aparenta tratar-se de mercancia de entorpecentes (contabilidade do tráfico), uma espingarda, um revólver sem tambor, 10 (dez) celulares, um colar de cor dourada, um anel de cor dourada, roupas cujas características são semelhantes às utilizadas no roubo à residência (BO GB7764-4/2025), uma chave de veículo da marca 'Jeep – Commander' que foi levado no dia do roubo".* Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis da acusada, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

Documento eletrônico VDA50182178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/09/2025 19:37:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: 8ffddff4-69f9-4939-b54d-00c111558e14

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. A negativa da prisão domiciliar à ré teve como lastro o fato de a criança estar sob os cuidados da avó materna e de o delito ter sido cometido em sua própria residência, local onde a criança deveria estar protegida, no entanto, lá estava armazenada grande quantidade de drogas de alto potencial ofensivo e armas de fogo, colocando-a em risco, circunstância apta a afastar a aplicação do entendimento da Suprema Corte.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA50182178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/09/2025 19:37:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: 8ffddff4-69f9-4939-b54d-00c111558e14

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009258 - SP (2025/0205557-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIA VYCTORYA DOS SANTOS ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP488868
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU.* PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, foi encontrada na residência da ora agravante relevante quantidade e variedade de drogas, arma, dinheiro e a chave de um carro roubado – a saber, *"61 porções individualizadas de crack, com peso líquido total de 13,71g, 600 porções individualizadas de cocaína, com peso líquido total de166,75g, e 1.543 porções individualizadas de maconha, com peso líquido total de 1.753,29g"* –, além da *"quantia de R$ 8.323,00 (oito mil trezentos e vinte e três reais) em espécie, 22 (vinte e dois) dólares em espécie, cinco cadernos e folhas de papel que aparenta tratar-se de mercancia de entorpecentes (contabilidade do tráfico), uma espingarda, um revólver sem tambor, 10 (dez) celulares, um colar de cor dourada, um anel de cor dourada, roupas cujas características são semelhantes às utilizadas no roubo à residência (BO GB7764-4/2025), uma chave de veículo da marca 'Jeep – Commander' que foi levado no dia do roubo".* Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis da acusada, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

Documento eletrônico VDA49790127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/08/2025 20:06:34
Código de Controle do Documento: a9fda8e3-bb9a-4053-8a73-69f7448162db

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. A negativa da prisão domiciliar à ré teve como lastro o fato de a criança estar sob os cuidados da avó materna e de o delito ter sido cometido em sua própria residência, local onde a criança deveria estar protegida, no entanto, lá estava armazenada grande quantidade de drogas de alto potencial ofensivo e armas de fogo, colocando-a em risco, circunstância apta a afastar a aplicação do entendimento da Suprema Corte.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de MARIA VYCTORYA DOS SANTOS ALVES contra decisão em que deneguei a ordem de *habeas corpus* e que foi assim relatada (e-STJ fls. 50/51):

> Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MARIA VYCTORYA DOS SANTOS ALVES apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2142422-90.2025.8.26.0000).
>
> Depreende-se dos autos que a paciente encontra-se presa preventivamente e foi denunciada pela prática, em tese, de tráfico de drogas e posse de arma de fogo de uso permitido.
>
> O Tribunal de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 13/29).
>
> > *Habeas Corpus Tráfico ilícito de drogas e posse ilegal de armas de fogo de uso permitido Prisão preventiva Decisão fundamentada na persistência dos pressupostos e requisitos autorizadores da segregativa Revogação Impossibilidade Descabimento das medidas restritivas alternativas ao cárcere, que no caso não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública Reconhecimento Prisão domiciliar Denegatória justificada em situações excepcionalíssimas concretamente demonstradas Precedentes Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada Ordem denegada.*
>
> Daí o presente *writ*, no qual alega a defesa que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação idônea.
>
> Afirma que *"[s]eu recente namorado (lembrando que a paciente morava em Minas Gerais até meados de janeiro de 2025) chegou em sua residência e qualquer coisa que ele carregava consigo não era do conhecimento da paciente"*.
>
> Acrescenta ser desnecessária a custódia cautelar, já que se revelariam adequadas e suficientes medidas diversas da prisão.
>
> Aduz a presença de condições pessoais favoráveis.

Documento eletrônico VDA49790127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/08/2025 20:06:34
Código de Controle do Documento: a9fda8e3-bb9a-4053-8a73-69f7448162db

> Argumenta fazer jus à prisão domiciliar por ser mãe de criança menor de 12 anos.
>
> Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa ou prisão domiciliar.

No presente agravo a defesa apresenta novas alegações, argumentando *"a ausência de fundadas razões que legitimasse o ingresso domiciliar que se, discutivelmente, apreendeu as drogas e as armas uma vez que a mãe do réu VINÍCIUS declarou de próprio punho que o material apreendido estava na casa deste e não na casa da paciente"* e a *"ausência de documentação da preservação da cadeia de custódia dos vestígios coletados e apreendidos"* (e-STJ fl. 70).

Assevera, por fim, que *"*[c]*arece de um julgamento mais rebuscado o habeas corpus que busca a liberdade, mesmo que provisória de uma mãe, cuidadora e zelosa com o seu lar e sua família, sem máculas em sua ficha criminal, ou seja, que nunca se envolveu em qualquer infração penal, mas que continua com sua liberdade privada sob o argumento de que sua liberdade pode colocar em risco a sociedade"* (e-STJ fl. 71).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado, informando o interesse em sustentar oralmente.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Preliminarmente, verifico que as teses relativas ao ingresso irregular na residência e à ausência de provas acerca da preservação da cadeia de custódia configuram inovação recursal, além de nem sequer terem sido debatidas pelo colegiado de origem.

Prosseguindo, sabe-se que a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ao analisar a impetração originária, o Tribunal de origem denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 15/25, grifei):

> *Os autos digitais dão conta de que a paciente, presa em flagrante, está sendo processada, assim como o corréu V. V. V., pela suposta prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, c. c. o artigo 29, do Código Penal, e no artigo 12, da Lei nº 10.826/03, c. c. o artigo 29, do Código Penal, em concurso material, pelos fatos assim textualmente narrados na denúncia:*

Documento eletrônico VDA49790127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/08/2025 20:06:34
Código de Controle do Documento: a9fda8e3-bb9a-4053-8a73-69f7448162db

"Consta dos autos que, no dia 30 de abril de 2025,por volta das 17h10, na Rua Pinheiros, 158, casa 02, Campanário, nesta comarca, [V. V. B.], qualificado à fl. 24, e [M. V. dos S. A.], qualificada à fl. 23, ***agindo em conluio e com unidade de propósitos, guardavam, para fins de mercancia e entrega a terceiros, 61 porções individualizadas de crack, com peso líquido total de 13,71g, 600 porções individualizadas de cocaína, com peso líquido total de 166,75g, e 1.543 porções individualizadas de maconha, com peso líquido total de 1.753,29g,*** *sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 32-34e laudo de constatação de fls. 43-46. Consta, também, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, [V. V. B.] e [M. V. dos S. A.], agindo em conluio e com unidade de propósito,* ***possuíam 01 revólver e 01 espingarda, da marca Winchester, n.º 838293, de uso permitido,*** *sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 32-34. Segundo apurado, policiais militares (fls. 13-16) receberam notícia anônima, dando conta que [V.] era o responsável pelo tráfico de drogas na região da Vila Clara, São Paulo/SP, bem como que ele participava de roubos a residências, como o ocorrido em 25.04.2025, no bairro Jardins, São Paulo/SP (B. O. GB7764-4/2025 de fls. 50-60). Havia, também, informação sobre o endereço onde [V.] estava, então, os policiais seguiram para o local dos fatos. Chegando lá, o proprietário do cortiço indicou a casa do indiciado, que estava com a porta aberta.* ***Ao encontrarem [V.], ele se rendeu, dizendo "perdi perdi", e autorizou a entrada dos policiais na residência. [M. V.], que se apresentou como namorada/companheira de [V.] e proprietária da residência, também estava no local. Durante a vistoria, [V.] indicou aos policiais objetos relacionados ao roubo praticado no dia 25.04.2025 (fls. 50-61). Na residência do casal, os policiais, também, encontraram 61 porções de crack, 600 porções de cocaína e 1.543 porções de maconha (fl. 62), além de R$ 8.323,00 e U$ 22,00 em espécie, 05 cadernos e 50 folhas de papel com anotações do tráfico, 01 espingarda e 01 revólver. [V.] e [M. V.] admitiram, informalmente, aos policiais a prática dos delitos. [V.], também, confirmou ter praticado o roubo, em São Paulo/SP.*** *[V.] e [M. V.] foram presos em flagrante (fl. 01) e, na Audiência de Custódia, converteu-se a prisão em preventiva (fls. 82-85). A quantidade de droga apreendida, a forma de acondicionamento (porções prontas para entrega ao consumo), a apreensão do dinheiro e das anotações do tráfico e as circunstâncias da prisão demonstram que as substâncias se destinavam à comercialização." (fls. 03/05, dos autos originários)*

Anota-se, desde logo, que qualquer discussão acerca do mérito da ação é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos, para a valoração de testemunhos ou, ainda, para eventual exercício antecipado de possível dosimetria punitiva, e só a partir daí tornar aplicável ou não o princípio da proporcionalidade, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, de prejulgamento do mérito e intolerável supressão de instância. Nesta fase de cognição sumária o que importa é o delineamento de conduta típica e que a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria, colhidos durante as investigações policiais, sejam suficientes para a propositura da ação penal e, por conseguinte, para o embasamento da custódia cautelar.

Pois bem. A suplicante responde por crimes graves, de acentuada perniciosidade um deles equiparado a hediondo, frise-se que atormentam e atemorizam a população, abalando a tranquilidade social, com efetivo risco à ordem pública, perturbada pelos fatos aqui discutidos. Não é preciso lembrar, a propósito, que o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípuas do processo penal, que devem, pois, ser prestigiadas na busca da consecução do bem comum. De acordo com os autos, as circunstâncias concretas dos fatos delituosos indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral da suplicante e justificam a prisão cautelar, para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Nesse diapasão, ao contrário do sustentado, a respeitável decisão aqui impugnada encontra-se suficientemente fundamentada, dela se podendo extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, em face da presença dos requisitos e pressupostos da prisão preventiva, com evidenciação da prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria, ressaltada a gravidade da conduta, o modo e as circunstâncias com que perpetrada (fls. 87/90, dos autos originários).

Documento eletrônico VDA49790127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/08/2025 20:06:34
Código de Controle do Documento: a9fda8e3-bb9a-4053-8a73-69f7448162db

Confira-se, por destaque: "... I. Trata-se de cópia de auto de prisão em flagrante de [M. V. dos S. A.] e outro, indiciado em razão de fatos narrados nas circunstâncias de tempo e lugar indicados no boletim de ocorrência, pela prática, em tese, de crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35, caput, da Lei 11.343/06; art. 12 da Lei 10.826/03; artigo 180 e 288, ambos do Código Penal. Consta dos autos: 'Comparecem os policiais militares da ROTA - RONDAS OSTENSIVAS TOBIAS DE AGUIAR acima qualificados informando que receberam uma denúncia anônima na base da corporação, a respeito de um indivíduo de nome [V. V. B] que era responsável pelo tráfico de drogas na região de Vila Clara – São Paulo e que também participava de roubos a residências, tendo inclusive participado de um roubo a uma 'mansão' no bairro Jardins, no município de São Paulo no dia 25-4-2025, conforme boletim de ocorrência n. GB7764-4/2025, recebendo os militares a informação de onde ele possivelmente poderia ser encontrado, assim, decidiram os policiais por diligenciarem no endereço informado, sendo o ora local dos fatos. Chegando ao local, que se trata de um cortiço com algumas casas, perguntaram a respeito de [V. V. B] a uma pessoa que ali estava que se identificou como o dono do cortiço, tendo ele apontado a residência, cuja porta estava aberta e, chegando ao local, imediatamente visualizaram [V. V. B] que se rendeu e disse 'perdi, perdi' e autorizou que os policiais militares adentrasse a residência. **No interior da residência, relatam os castrenses que havia junto de [V. V. B] a senhora [M. V. dos S. A.] que se apresentou para eles como proprietária da residência e namorada de [V. V. B]. Ademais, os policiais militares indagaram o investigado sobre o roubo, tendo sido apontado pelo agente objetos que estariam no seu domicilio, logrando êxito em localizar 1543 porções com substância semelhante à maconha, 600 porções com substância semelhante à cocaína e 61 porções com substância semelhante à crack, a quantia de R$ 8.323,00 (oito mil trezentos e vinte e três reais) em espécie, 22 (vinte e dois) dólares em espécie, cinco cadernos e folhas de papel que aparenta tratar-se de mercancia de entorpecentes (contabilidade do tráfico), uma espingarda, um revólver sem tambor, 10 (dez) celulares, um colar de cor dourada, um anel de cor dourada, roupas cujas características são semelhantes às utilizadas no roubo à residência (BO GB7764-4/2025), uma chave de veículo da marca 'Jeep – Commander' que foi levado no dia do roubo.** *Indagado pelos policiais militares, [V. V. B] relatou onde os objetos ilícitos se encontravam no interior da residência, bem como confessou que participou do roubo à residência (BO GB7764-4/2025) e que havia drogas na residência e que é o dono delas. J***á em entrevista com [M. V. dos S. A.], ela afirmou que sabia que [V. V. B] é envolvido em constantes práticas criminosas, tendo ciência dos objetos ilícitos que estavam em sua residência'** *(fls. 09/10). No âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no artigo 310 do CPP (com a nova redação da Lei 12.403/11), passo a decidir. II. Está presente hipótese de flagrante delito, uma vez que a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo artigo 302 do CPP. O auto de prisão em flagrante encontra-se regular e formalmente em ordem, não vislumbrando qualquer irregularidade, nulidade ou ilegalidade a ser declarada e que justificasse o seu relaxamento. Além disso, foram cumpridas todas as formalidades e respeitados os direitos individuais e as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Assim, há clara situação flagrancial, sendo legítima e legal a prisão do(a) indiciado(a). III. A Lei nº 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (artigo 282 do CPP). Na condição de uma dessas medidas cautelares, a prisão preventiva só é cabível quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (artigo 282, § 6º, do CPP). Pois bem. No caso sob análise a prisão preventiva é admissível (art. 313, I, CPP) e necessária para garantia da ordem pública. Além da gravidade abstrata do delito imputado aos indiciados. Quanto ao indiciado [V.], é reincidente, conforme FA e certidões (fls. 73/78).* **A informação de que a investigada [M. V.] é primária (certidão e FA de fls. 71) não basta para elidir a custódia cautelar de agente, diante das peculiaridades do caso concreto acima apontadas.** *Ademais, o delito imputado aos averiguados é grave, que coloca em constante desassossego a sociedade, contribuindo para desestabilizar as relações de convivência social, estando, pois, presente o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da decretação da prisão preventiva. Ainda, os indiciados não comprovaram o exercício de*

Documento eletrônico VDA49790127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/08/2025 20:06:34
Código de Controle do Documento: a9fda8e3-bb9a-4053-8a73-69f7448162db

ocupação lícita, não demonstrando, pois, fortes vínculos com o distrito da culpa, a indicar que sua segregação cautelar é necessária, também, para garantir a aplicação da lei penal. No que diz respeito à maternidade, conforme foi dito pela indiciada [M. V.], a filha está sob os cuidados da avó materna..."

Ressalta-se, ainda, a hediondez do tráfico de drogas, o modo e as circunstâncias com que foi perpetrado, cuja gravidade se revela essencialmente aguda e deve ser sopesada na hipótese (CPP, art. 282, II), especialmente se se considerar ***a quantidade, que não é diminuta, natureza e diversidade das drogas apreendidas (1543 porções de maconha, 600 porções de cocaína e 61 porções de crack), além da apreensão de R$ 8.323,00, $ 22,00, "... cinco cadernos e folhas de papel que aparenta tratar-se de mercancia de entorpecentes (contabilidade do tráfico), uma espingarda, um revólver sem tambor, 10 (dez) celulares, um colar de cor dourada, um anel de cor dourada, roupas cujas características são semelhantes às utilizadas no roubo à residência (BO GB7764-4/2025), uma chave de veículo da marca 'Jeep Commander' que foi levado no dia do roubo...".***

Esses aspectos, em princípio e pelo seu conjunto, permitem a denotação de nível de periculosidade incompatível com a confiança que deve ser depositada na pessoa dos detidos que pretendem a mitigação do periculum libertatis.

Urge ponderar, já em obtemperação, que a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se encontra inserido, daí se poder arrematar a existência de evidente justificação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, conciso e reduzido, e um édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Não era necessário que o decreto constritivo fosse exaustivo, extenso ou que detenha minudência terminativa, como parece pretender a impetração, até para evitar prematura incursão no mérito, não se podendo olvidar, nesse passo, que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, tenha se afastado de sopesar as circunstâncias do caso concreto.

Logo, assentada a imperatividade da custódia cautelar, que no caso não se presta a qualquer antecipação de eventual cumprimento de pena, prescindível se mostra qualquer digressão a respeito do descabimento, até por incompatibilidade lógica, das medidas restritivas alternativas ao cárcere incluindo a prisão domiciliar, como abaixo se verá , as quais não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade da segregada ao colocar em risco a segurança pública.

Cumpre acentuar, além disso, que em se tratando de crime grave, nem mesmo a alegação de ser primária, não registrar antecedentes criminais, possuir residência fixa, ocupação lícita ou, ainda, militar em seu favor o princípio da presunção de inocência, tem o condão de conferir, por si só, o direito de responder ao processo em liberdade.

Enfim, persistindo os requisitos e pressupostos autorizadores da segregação cautelar (CPP, arts. 312 e 313), como aqui verificado, despicienda a existência de condições pessoais favoráveis à parte suplicante.

Anote-se, à derradeira, que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal. Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a possibilidade da prisão em flagrante e a por ordem judicial fundamentada.

Conforme visto acima, e já consignado na decisão agravada, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar as circunstâncias do flagrante, já que foi encontrada na residência da ora agravante relevante quantidade e variedade de drogas, arma, dinheiro e a chave de um carro roubado – a saber, *"61*

Documento eletrônico VDA49790127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/08/2025 20:06:34
Código de Controle do Documento: a9fda8e3-bb9a-4053-8a73-69f7448162db

porções individualizadas de crack, com peso líquido total de 13,71g [treze gramas e setenta e um centigramas]*, 600 porções individualizadas de cocaína, com peso líquido total de 166,75g* [cento e sessenta e seis gramas e setenta e cinco centigramas]*, e 1.543 porções individualizadas de maconha, com peso líquido total de* [1,75329kg (um quilo, setecentos e cinquenta e três gramas e vinte e nove centigramas)]*"* –, além da *"quantia de R$ 8.323,00 (oito mil trezentos e vinte e três reais) em espécie, 22 (vinte e dois) dólares em espécie, cinco cadernos e folhas de papel que aparenta tratar-se de mercancia de entorpecentes (contabilidade do tráfico), uma espingarda, um revólver sem tambor, 10 (dez) celulares, um colar de cor dourada, um anel de cor dourada, roupas cujas características são semelhantes às utilizadas no roubo à residência (BO GB7764-4/2025), uma chave de veículo da marca 'Jeep – Commander' que foi levado no dia do roubo".*

Consignou-se, ademais, que, *"em entrevista com [M. V. dos S. A.], ela afirmou que sabia que [V. V. B] é envolvido em constantes práticas criminosas, tendo ciência dos objetos ilícitos que estavam em sua residência".*

Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta das condutas, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios dos tipos penais imputados. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUPOSTOS CRIMES DE PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E DE TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS. REFERÊNCIA A ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEGITIMIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SINDICAR A ATUAÇÃO POLICIAL DURANTE O FLAGRANTE, SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA QUE FICA SUPERADA. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Como registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, as instâncias ordinárias vislumbraram indícios de que o recorrente teria perpetrado os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e de tráfico de drogas ilícitas, referindo ainda ostentar antecedentes criminais, razões pelas quais consideraram que sua prisão cautelar seria imprescindível para garantir a ordem pública.*
>
> *2. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva são robustos, remontando à peculiar gravidade concreta do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, visto que o réu portava arma com numeração suprimida em via pública, próximo a central de abastecimento (Ceasa, mercado), além de drogas ilícitas consigo e em sua residência, de modo que também a concatenação dos crimes aumenta a percepção de gravidade atribuída às condutas.*
>
> [...] (AgRg no RHC n. 161.815/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

> *PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECEPTAÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. AGENTES LIGADOS À FACÇÃO CRIMINOSA LOCAL. PREPARAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE INDIVÍDUO*

Documento eletrônico VDA49790127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/08/2025 20:06:34
Código de Controle do Documento: a9fda8e3-bb9a-4053-8a73-69f7448162db

RIVAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelos recorrentes, consistente nos crimes de tráfico de drogas, receptação, porte ilegal de arma de fogo e de munições de uso restrito, corrupção de menores e associação criminosa. Consta do decisum que a Força Tática Militar municipal recebeu informação de que agentes ligados à facção criminosa denominada "Os abertos" estariam se deslocando para a cidade com o intuito de executar um indivíduo. Assim, seguindo os dados fornecidos, a guarnição fez campana na residência de um dos agentes, o qual forneceria o material bélico para a empreitada criminosa. Em seguida, "[o]s policiais interceptaram o veículo com cinco indivíduos, entre esses, dois adolescentes, tendo sido localizada a arma de fogo e a munição apreendidas em poder deles".

Constataram que o veículo era produto de furto, "localizando no interior do veículo um revólver calibre .38, com numeração raspada e, em consulta ao sistema integradas, em situação de furto, bem como munições intactas de calibre .38, próximas à arma, e 01 (um) estojo deflagrado igualmente de calibre .38". Depois, "deslocaram-se à residência de Jonatas, onde encontraram cerca de 100 [cem] gramas de maconha, 01 balança de precisão e 01 celular de propriedade de Jonatas", segundo relato do militar Bruno Eder. Tais circunstâncias denotam a periculosidade dos agentes e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública e a integridade física da suposta vítima.

3. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "as circunstâncias dos crimes (porte de armas de uso restrito e munições, posse de substância entorpecente e balança de precisão), somados à informação de que pretendiam executar um indivíduo morador da cidade, demonstram a gravidade concreta da conduta e recomenda[m] a manutenção das prisões preventivas como garantia da ordem pública, de forma a cessar a atividade criminosa do tráfico e evitar que outros crimes, tais quais o planejado homicídio noticiado, venham a se concretizar".

4. Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 145.957/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 19/10/2021.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis da acusada, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...]

2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2016.)

Documento eletrônico VDA49790127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/08/2025 20:06:34
Código de Controle do Documento: a9fda8e3-bb9a-4053-8a73-69f7448162db

De igual forma, as circunstâncias que envolvem os fatos acima delineados demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Com relação ao pedido de concessão da prisão domiciliar, o colegiado de origem assim consignou (e-STJ fls. 25/29):

> *Urge repisar, nesse passo, que a possibilidade de opção pela medida cautelar da prisão domiciliar, prevista no artigo 318, do Código de Processo Penal, está vinculada à oportunidade, merecimento e conveniência, sem se olvidar da verificação dos requisitos da cautelaridade e das hipóteses de subsunção, com as respectivas provas idôneas, tudo sempre caso a caso.*
>
> *A hipótese, entretanto, não é essa. Não se desconhece as balizas fixadas pela 2ª Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143641, tampouco a necessidade de preservar o direito fundamental das crianças à convivência familiar, mas pode haver especificidades que impeçam o acolhimento da alternativa alvitrada na presente impetração.*
>
> *Contudo, a própria Suprema Corte excetuou as hipóteses de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, em face dos descendentes da beneficiária ou em situações excepcionalíssimas, podendo ser a segregação mantida mesmo que se trate de agente primário e delito desvinculado de violência ou grave ameaça contra a pessoa. Após esse julgamento, tal entendimento também foi adotado pela Egrégia Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC nº 438.607/CE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, D Je 05.04.2018; AgRg no HC nº 426.526/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, D Je 20.02.2019).*
>
> *Ora,* ***para se fazer o domicílio a prisão não basta a existência de filho menor de idade, pois é a criança que a lei visa proteger, não os pais, de modo que é indispensável que ela dependa exclusivamente da guarda unilateral da mãe, o que só pode ser analisada de maneira individualizada, casuisticamente, e não como efeito automático da maternidade.***
>
> *Como dito, e a despeito dos propósitos humanitários, há peculiaridades que o distingue a presente hipótese da analisada pela Excelsa Corte Suprema, especialmente, mas não tão só, pela quantidade, natureza e variedade das drogas e armas apreendidas, e, ainda, pela ausência de demonstração de que a filha menor dependa de cuidados específicos e exclusivos da genitora, tanto que declarou que a criança estava sob a responsabilidade da avó materna. Esta Relatoria, examinando hipótese assemelhada, já teve oportunidade de assentar:* [...]
>
> *Por conseguinte, e ausentes manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico, inarredável reconhecer a inexistência do acenado constrangimento ilegal.*

Tem-se que a negativa da prisão domiciliar à ré teve como lastro o fato de a criança estar sob os cuidados da avó materna e de o delito ter sido cometido em sua própria residência, local onde a criança deveria estar protegida, no entanto, lá estav a armazenada grande quantidade de drogas de alto potencial ofensivo e armas de fogo,

Documento eletrônico VDA49790127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/08/2025 20:06:34
Código de Controle do Documento: a9fda8e3-bb9a-4053-8a73-69f7448162db

colocando-a em risco, circunstância apta a afastar a aplicação do entendimento da Suprema Corte.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. PROCESSO CONCLUSO PARA SENTENÇA. SÚMULA N. 52/STJ. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. PERICULOSIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA NEGAR A SUBSTITUIÇÃO. CRIME COMETIDO DENTRO DA RESIDÊNCIA DA PACIENTE. CASO DOS AUTOS ENCONTRADO NAS EXCEÇÕES ESTABELECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HC N. 143.641/SP. ORDEM DENEGADA.*
>
> [...]
>
> *5. O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016).*
>
> *6. Não bastasse a compreensão já sedimentada no âmbito desta Casa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício (...)" (STF, HC n. 143.641/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe de 21/2/2018).*
>
> *7. No caso vertente, além da decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar ter destacado que o delito imputado à paciente era cometido no interior de sua residência, onde vivia com sua filha, foram também encontrados, no local, substâncias entorpecentes e petrechos comumente utilizados no tráfico de drogas, tais como balança de precisão e bloco de notas contendo valores e anotações correlatas, situação que se enquadra nas exceções mencionadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP.*
>
> *8. Ordem denegada. (*HC n. 557.228/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 26/6/2020.)

Documento eletrônico VDA49790127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/08/2025 20:06:34
Código de Controle do Documento: a9fda8e3-bb9a-4053-8a73-69f7448162db

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. INOVAÇÃO RECURSAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DE HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA PREVISTA NO JULGAMENTO DO HC COLETIVO N. 143.641/SP PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Após a publicação da Lei 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP.

Na situação evidenciada nos autos, verifica-se excepcionalidade apta a revelar a inadequação da prisão domiciliar, considerando as circunstâncias do caso concreto - a agravante é integrante de organização criminosa armada, que envolve a prática do crime de tráfico de drogas, e detinha o controle de toda a droga e das finanças relacionadas ao material entorpecente distribuído na cidade de João Câmara/RN, sendo destacado, ainda, pelo Tribunal de origem, que em sua residência foram encontradas cadernetas de anotações da venda de drogas e material utilizado para o tráfico de entorpecentes -, o que justifica o afastamento da incidência da benesse.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 546.416/RN, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 10/8/2020.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49790127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/08/2025 20:06:34
Código de Controle do Documento: a9fda8e3-bb9a-4053-8a73-69f7448162db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.009.258 / SP

Número Registro: 2025/0205557-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07062025 15010790720258260537 21424229020258260000 7062025

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP488868
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARIA VYCTORYA DOS SANTOS ALVES (PRESO)
CORRÉU	:	VINICIUS VENANCIO BIE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIA VYCTORYA DOS SANTOS ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP488868
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA50168508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:39:57
Código de Controle do Documento: 42d452bd-ca3a-448a-b786-9c88f026bed0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50168508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:39:57
Código de Controle do Documento: 42d452bd-ca3a-448a-b786-9c88f026bed0